

A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NO PLANO INTERNACIONAL

RELATIVIZATION THE CONCEPT OF SOVEREIGNTY IN PLAN INTERNATIONAL

*Silvana COLOMBO**

SUMÁRIO: Introdução; 1.O Princípio da soberania dos Estados na teoria de Bodin;1.1 titularidade da soberania; 2. A dimensão interna e externa do conceito de soberania; 3. A soberania como conceito relativo e histórico no plano internacional; 4.Conclusão; Referências.

RESUMO: Nas páginas que seguem procede-se um estudo do Estado Moderno e de sua principal atributo: o princípio soberania . Após uma breve abordagem conceitual do princípio da soberania na teoria de Jean Bodin, o presente artigo, convida o leitor à (re) pensar a soberania no plano internacional. Ao final aborda a soberania como poder relativo e histórico no plano internacional.

ABSTRACT: In the pages that follow carry out a study of the modern state and its main attributes: the principle of sovereignty. After a brief conceptual approach of the principle of sovereignty in the theory of Jean Bodin, this article invites the reader to (re) think the sovereignty at the international level. At the end discusses the relative power and sovereignty as history internationally.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania-Estado –Direito

KEYWORDS: State –Sovereignty- Law

INTRODUÇÃO

No final da idade média, os príncipes soberanos ou monarcas já eram detentores de um poder centralizado, não sujeito a qualquer tipo de restrição. entretanto, os tratados de paz de vestfália consolidaram a existência de um novo tipo de estado-o estado moderno-cuja nota caracterísitica é a soberania.

* Professora Universitária na Unoesc. Advogada. 49 88348732/ sil_colombo@ibest.com.br. Artigo submetido em 10/08/2012. Aprovado em 16/08/2012.

A par disso, a Paz de Vestfália se constitui num momento histórico de grande relevância, porque marca a passagem da sociedade medieval (domínio do poder da Igreja) para a sociedade do Estado Moderno, vinculado à noção de soberania e à centralização do poder político, tão desfragmentado no período medievo.

Diante de tal importância, é preciso pontuar que a Paz de Vestfália teve como marco histórico central o fim da Guerra dos Trinta Anos, em 1648. As Conferências realizadas culminaram com o Tratado de Paz, em 1648, e a afirmação de três princípios fundamentais: a) o princípio da liberdade religiosa dos Estados; b) o princípio da soberania dos Estados; c) o princípio da igualdade entre os Estados.

Mais do que os efeitos práticos de suas disposições e de seus tratados, a Paz de Vestfália consagrou “o reconhecimento oficial da idéia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos”(BOSON,1994,p.162). Notadamente, a partir do Tratado de Vestfália, a mudança mais significativa foi o aparecimento da figura do soberano como instância política mais elevada na circunscrição de seu território, ou seja, detentor de um poder supremo – “suprema potestas”.

O conceito de soberania e, portanto, da qualificação de soberano dada ao Estado desempenha um papel decisivo na solidificação do Estado Moderno. A partir do uso da força sobre um determinado território e população e do monopólio do direito, estrutura-se uma forma de organização do poder centrada numa autoridade legal suprema, detentora do poder originário, livre de intervenção interna ou externa.

A grandeza histórica desse conceito consiste em haver visado a síntese entre o poder e direito, entre ser e dever ser, síntese sempre problemático e sempre possível, cujo objetivo era identificar um poder supremo e absoluto, porém legal ao mesmo tempo, e o de buscar a racionalização através do direito, deste poder último, eliminado à força da sociedade política (MATTEUCCI,1995,p.1179).

Neste sentido, o artigo abordará num primeiro momento, o princípio da soberania enquanto força definidora e legitimadora do poder estatal e, por conseguinte, a construção sistemática do conceito de soberania e principalmente a idéia de absolutização e perpetuidade desta é atribuída a Jean Bodin.

1.O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS ESTADOS NA TEORIA DE BODIN

A teoria da soberania do jurista francês teve sua formulação inicial na obra *Método para Fácil Compreensão da História* (1566), sendo claramente esboçada em *Seis Livros da República* (1576). E o primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao termo *República*, utilizada por Bodin na obra acima

referida, muito embora a palavra *Estado* já se fazia presente no século XVI na literatura política/jurídica. Para Jean Bodin, o termo *República* significava “um reto governo, de várias famílias, e do que lhe é comum, com poder soberano” (BODIN, 1992, p.8).

A par disso, *República* possui sentido de Estado e/ou de sociedade politicamente organizada, necessariamente submissa a uma mesma autoridade soberana. A soberania assegura a unidade e coesão desta sociedade e seu detentor deve estar acima das leis civis, o que implica na liberdade destas leis de acordo com a vontade do soberano. Define-se, então, a soberania como poder perpétuo e absoluto de uma República.

É preciso ter presente que a noção de soberania não se formou de um dia para outro. Primeiro, porque foi elaborada de forma lenta e gradual num contexto de lutas políticas e de disputa pelo poder. E, segundo, porque o conceito de soberania aflorou juntamente com a afirmação do Estado Moderno, enquanto unidade política independente, igualitária e livre de qualquer interferência interna ou externa.

O significado teórico da obra de Bodin para o direito político moderno não é outro senão de atribuir um caráter sistemático na discussão sobre Estado, o que se concretiza pela recuperação do processo de desenvolvimento, dos fundamentos teóricos e dos princípios que deram sustentação para a existência da soberania como elemento indispensável à organização da sociedade política.

A soberania atribuída ao Estado apresenta dupla significação na teoria bodiana. Uma noção normativa, no sentido de que este poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e aplicar a lei, ou seja, ele designa as aspirações do poder do Estado. É também um conceito descritivo, usado como elemento caracterizador do poder estatal.

É oportuno ressaltar que a definição normativa de soberania é a mais presente na sociedade internacional, isto porque os Estados, apesar das pressões que o pretendem conduzir à integração internacional, buscam afirmar a jurisdição de forma exclusiva sobre um determinado território.

A soberania é exercida pelo Estado e para o Estado. O soberano é o Estado, que define sua competência territorial nos limites das suas fronteiras. Com efeito, a ordem internacional é estabelecida em função da igualdade soberana dos Estados, porque este pode submeter-se ao direito, mas não deve abandonar os elementos que fundamentam a soberania.

Tudo isto esclarece que a soberania está ligada a uma concepção de poder, a “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.” (REALE, 2002, p.127). Sendo assim, a soberania é compreendida como uma qualidade essencial do Estado e adquire na teoria de Bodin as características de um poder superior, incondicionado e ilimitado.

A afirmação da soberania enquanto poder absoluto e perpétuo é um dos fundamentos do Estado moderno. Enquanto poder perpétuo o exercício da soberania não está submetido a um tempo determinado, ou seja, não sofre restrição de ordem cronológica. Na teoria bodiana, a perpetuidade da realeza é transferida para a república, para que não haja confusão entre a sociedade política e a pessoa física do rei.

Como afirma Bodin, “seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não concede tanto que não retenha sempre mais.” (BODIN, 1992, p.227) Ou seja, aquele que recebe o poder absoluto apenas de forma temporária não pode ser designado soberano, apenas detentor ou depositário.

Desta forma, uma vez estabelecido que o caráter perpétuo da soberania significa a continuidade do poder no tempo, pode-se inferir que tal adjetivo está intrinsecamente ligado ao poder público, independente-mente de quem o assume. A soberania passa para outras mãos, mas nem por isso desaparece. O Estado é quem detém o princípio da *summa potestas*, da supremacia do poder, pois há uma identificação entre a abstração do Estado e os governantes que agem em seu nome.

Quanto ao adjetivo absoluto, significa um poder ilimitado no tempo, que não sofre restrições nem pelo cargo e nem por outro poder. Assim, conceito de soberania, enquanto poder absoluto indica que ao poder soberano são atribuídas as seguintes notas características: superior, independente, ilimitado e incondicionado.

Em primeiro lugar, diferentemente do poder subordinado, a soberania é independente, porque o seu possuidor tem total liberdade para agir no campo do direito positivo. Em segundo lugar, que o poder soberano é superior porque quem detém o poder supremo encontra-se numa posição de superioridade ou não está em condições de igualdade em relação aos demais poderes.

Este poder absoluto, na sociedade política, significa estar acima das leis civis assim como o soberano tem o poder de criar as leis civis e de alterá-las de acordo com sua vontade. Assim, na definição bodiana de soberania, o poder do soberano é livre diante das leis civis, tanto em relação àquelas que o mesmo estabeleceu quanto às estabelecidas pelos seus antecessores.

Em decorrência deste poder absoluto e perpétuo do Estado, emanam direitos de ordem exclusiva do soberano (ou soberania), que somente podem ser exercidos por seu titular ou possuidor. Assim, decorre da soberania o direito de declarar a guerra ou negociar a paz; o direito de instituir moedas; o direito de julgamento em última instância; o direito de conceder graças ao condenado e o direito de instituir e de cobrar impostos. (BODIN, 1992).

Por tudo quanto foi visto, pode-se dizer que independentemente destes direitos, é a afirmação da soberania um poder absoluto e perpétuo na obra de Bodin. Esta é a grande contribuição dele Bodin para a formação do Estado Moderno: a soberania é una e indivisível, porque num mesmo Estado não se admite a

convivência de duas soberanias, já que se configura como poder superior a todos os demais existentes na sociedade política.

Entretanto, mesmo que tenha definido a soberania como o poder absoluto e perpétuo, Bodin não descarta os limites de ação do soberano, isto significa dizer que seu detentor não possui um poder arbitrário porque o soberano está sujeito às leis humanas comuns a todos os povos.

A lei divina também é uma idéia fundamental na teoria bodiana, porque o detentor da soberania está a ela submetido e deve no exercício de seu poder observá-la. Se por um lado, o soberano não se sujeita às limitações das leis civis, que resultam da sua vontade, por outro lado, diante da lei divina não pode transgredi-la, porque enquanto expressão da vontade de Deus, ela é superior e fundamenta o poder soberano.

Neste sentido, evidencia-se que há uma ordem jurídica anterior e superior ao soberano, que garante a continuidade do poder ao longo do tempo. O poder absoluto do detentor da soberania está restrito ao âmbito das leis civis e não atinge as leis de Deus.

É importante ressaltar, outrossim, que o adjetivo absoluto e perpétuo da soberania revela a luta pela unidade do poder, já que a Idade Média, além de ser um período de transição ente o mundo antigo e o mundo moderno, é caracterizada pela ausência ou fragilização dos poderes centralizados e pelo antagonismo do poder espiritual e o poder religioso.

1.1 A titularidade da soberania

Um aspecto importante a ser mencionado é a titularidade do poder soberano. A explicação da origem do poder soberano e a justificação do sujeito do direito de soberania no Estado, têm como aporte teórico duas teorias: as teorias teocrática e democrática.

As teorias teocráticas predominaram no fim da Idade Média, no momento em que se esboçava a soberania como elemento essencial do Estado Moderno. Elas têm como base em comum a afirmação de que todo o poder vem de Deus. De um lado, sustentavam que a soberania vem de Deus assim como todas as coisas terrenas, de outro lado, reconheciam que a soberania apresenta imperfeições porque decorre diretamente do povo (BOBBIO, 1995).

Já as teorias democráticas sustentavam que a soberania origina-se do povo. Apresentam três variações: na primeira, o titular da soberania é o povo, situado fora do e Estado. Num segundo momento, a partir da Revolução Francesa, é atribuída à nação a titularidade da soberania. E, por último, a consolidação do Estado como titular do poder soberano (BOBBIO, 1995).

A doutrina da soberania popular encontra em Hobbes e Rousseau seus defensores. A referida doutrina tem como fundamento o princípio democrático, a igualdade política e o sufrágio universal. Cada indivíduo detém uma parcela da

soberania, que o permite participar ativamente na escolha de seus representantes, tanto que Rousseau afirma: “se o Estado é composto de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana.” (ROUSSEAU, 2003, p.52).

No período da Revolução Francesa (1789), a doutrina democrática fez prevalecer a teoria da soberania nacional. O indivíduo como titular de uma fração da soberania cede espaço para a Nação, titular exclusiva do poder soberano. O próprio artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem (1789) reforça essa idéia ao asseverar que: “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” A nação e povo formam um só corpo político e a soberania é exercida pela nação por meio de seus representantes.

A afirmação da soberania como um direito requer que seu titular seja uma pessoa jurídica, e o povo mesmo concebido como nação, apenas participa do Estado, sendo um dos elementos formadores da vontade do mesmo. Desta forma, o Estado como titular da soberania mantém as idéias democráticas de universalização do sufrágio e, sobretudo, afirma a supremacia deste sobre todos os outros grupos sociais, seja interno (igreja, escola, família), seja externo (sociedade internacional).

Em relação à significação da soberania sob o aspecto político e jurídico, especialmente no que tange à sua aquisição, exercício e perda, ela apresenta conseqüências práticas de suma relevância. Primeiro, porque a soberania como direito traz à tona o caráter antijurídico do uso arbitrário da força. E, segundo, sem ignorar o caráter político da soberania, enquanto expressão de força contribui para a formação de uma consciência que repudia o uso abusivo da soberania. (BOBBIO, 1995).

2. A DIMENSÃO INTERNA E EXTERNA DO CONCEITO DE SOBERANIA

Apresentadas algumas considerações sobre a soberania na teoria de Bodin e a sua titularidade, temos que mencionar a dimensão interna e externa do seu conceito para que se possa compreender o porquê a soberania passa por uma revisão conceitual.

A afirmação da soberania sobre determinado território significa que o poder será exercido dentro dos limites territoriais estabelecidos e que tal poder é superior sobre todos os demais existentes no Estado. Isto implica dizer que a soberania tem uma dimensão interna, e uma dimensão externa. A afirmação da soberania em relação aos outros Estados implica na independência, no reconhecimento de outras unidades políticas juridicamente iguais e soberanas.

Dito de outra forma, a soberania como poder supremo dentro dos limites do território do Estado ou dentro dos limites da jurisdição (dimensão interna) e a soberania enquanto sinônimo de independência, que reconhece a igualdade jurídica dos Estados na ordem internacional. Os Estados não estão subordinados a nenhuma

potência estrangeira, apenas à sua própria vontade, já que são ordens jurídicas independentes e soberanas.

Por conseguinte, a soberania tem como fundamento a ordem intra-estatal e interestatal. De um lado, o Estado é soberano porque é a instância superior dentro de um território limitado, aplicando-se às pessoas de uma dada nacionalidade. Por outro lado, a soberania nas relações interestatais pressupõe a exclusão da sujeição a uma única autoridade (ARON, 1996, p.886).

O conceito de soberania que tem como fundamento a ordem intra-estatal é, nas palavras de Aron, inútil pelo fato de que representa apenas a validade de um sistema de normas num espaço determinado. No entanto, na ordem interestatal, ela é nociva porque “os imperativos jurídicos retiram sua força obrigatória da vontade dos poderes do Estado” (1996).

A afirmativa de que a soberania intra-estatal é diferente da soberania interestatal implica, no primeiro caso, na sujeição a um poder soberano e, no segundo caso, na independência dos Estados igualmente soberanos. Significa dizer que na soberania externa, cada unidade política não aceita uma autoridade externa, apenas se submete às suas próprias leis e vontades.

3. A SOBERANIA COMO CONCEITO RELATIVO E HISTÓRICO NO PLANO INTERNACIONAL

Como já mencionado, a teoria bodiana serve de base teórica para a formação e sustentação da ordem jurídica e política do Estado Moderno. O processo de centralização e de concentração que marcaram o Estado moderno coincide com o reconhecimento da supremacia absoluta do poder político – a soberania.

E sem negar a importância do significado histórico da doutrina francesa, e de seu teórico principal, que caracterizou a soberania como um poder absoluto, ilimitado e incontestável, tem-se que o conceito de soberania nesta ótica é obscuro e controverso. A simples indagação “o que é soberania” ganha respostas diversas que oscilam entre as teorias do direito e as do poder. Por isso, são poucos os que se arriscam a responder a tal indagação.

Certo é que a doutrina da soberania no mundo moderno, como conceito teórico idealizado por Bodin, traz alguns embaraços que atingem de forma crucial o direito internacional. Raymond Aron com muita propriedade questiona se a fórmula da autoridade absoluta e indivisível é verdadeira quando aplicada aos atores presentes no cenário internacional.

E responde afirmando que se dentro das unidades políticas prevalece um único sistema de normas, aplicada por um órgão jurisdicional único, nas relações entre os Estados, a soberania significa independência. Ao menos do ponto de vista externo, há uma dificuldade de conciliar a soberania como poder absoluto e perpétuo na ordem internacional (ARON, 1986, p.889).

A soberania na ordem internacional significa independência. O sistema internacional não se subordina a um sistema legal ou a um imperativo ético absoluto, razão pela qual a definição de soberania no plano externo tem uma significação diferenciada que torna problemática a conformação do seu conceito enquanto poder absoluto.

Se a soberania na ordem interna serve para justificar em cada Estado uma forma de governo, o poder de certas instâncias ou de certas pessoas, na ordem externa está diretamente ligado à não-dependência. Portanto, nas relações interestatais, vigora a teoria do Direito Internacional.

Não se pretende eliminar de forma completa o conceito de soberania na ordem internacional, porque a ela é condição para assegurar a coesão da sociedade política, mas eliminar alguns dos seus equívocos e contradições. Se os Estados são soberanos, será preciso que não se submetam às obrigações do Direito Internacional?

Importante dizer que os Estados contemporâneos não estão isolados. Como afirma Bobbio, “Todo Estado existe ao lado de outros estados numa sociedade de Estados” (1987, p.101). As relações interestatais também se submetem aos limites impostos pelo Direito, seja por meio das regras costumeiras, seja pelos tratados internacionais.

Nesta perspectiva, o conceito de soberania, da doutrina francesa, encontra na doutrina contemporânea do direito público seu principal contraponto. Para começar, os publicistas contemporâneos consideram a soberania como uma categoria relativa e não absoluta. Segundo, pelo princípio da soberania não seria possível qualificar os Estados que se submetessem às normas do Direito Internacional como soberanos.

Tal indagação vem corroborar que a soberania é conceito histórico e também relativo na ordem externa. histórico, pois apesar de não se fazer presente na antigüidade, aparece com o processo de centralização política e com o nascimento do estado moderno é um conceito relativo também, porque se a priori fora considerado elemento fundamental do estado moderno, atualmente do ponto de vista externo, a soberania é uma adjetivação do poder, considerada um elemento relativo não essencial(jellinek,1978,p.76).

A soberania enquanto poder tem como base a ordenação positiva em que ela é estabelecida. Na ordenação interna, a soberania é sempre o poder supremo e originário. Já na relação entre Estados, a soberania nas palavras de Santi Romano “pode faltar ou ser negada pelo direito internacional através da ordenação diversa (...)”(1977,p.93).

E se a soberania tem uma face intra-estatal e outra interestatal, os limites também poderão ser internos, quando provenientes das relações entre governantes e governados, e externos quando derivam das relações entre os Estados. Há uma correspondência entre os limites, já que quanto maior a centralização do poder a

nível interno, mais o Estado consegue estabelecer um processo de emancipação e independência em relação aos demais Estados.

Nenhum observador do Direito Internacional moderno e também do desenvolvimento histórico da noção de soberania pode ignorar as transformações que o referido termo tem sofrido de forma mais contundente no decorrer deste século. A idéia de absolutização e perpetuidade da soberania, abordada pela primeira vez por Jean Bodin, se esvazia diante de normas internacionais “*ius cogens*”, isto é, normas que vinculam os Estados de forma imediata.

Se o Direito Internacional nos seus primórdios se desenvolveu em termos de soberania, com o fim de regular a coexistência entre as unidades políticas soberanas, à medida que se reduzem as fronteiras físicas da humanidade e que crescem os problemas de ordem global, torna-se cada vez mais necessária à primazia dos direitos do homem sobre a soberania nacional.

Ou seja, “um direito internacional fundamentado na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados; um constitucionalismo mundial, inclusive com garantias jurisdicionais globais, no posto ou ao lado dos constitucionalismos nacionais” (FERRAJOLI, 2003, p.7).

Ferrajoli aponta três aporias para o estudo do conceito de soberania: a primeira que se refere ao significado filosófico da soberania, ou seja, a soberania como construção de matriz jusnaturalista, que se constitui de base para a concepção juspositivista do estado e ao direito internacional moderno. Em síntese, a soberania como atributo do Estado e de cunho absoluto (FERRAJOLI, 2003).

A segunda aporia nos remete para a noção de soberania como um poder supremo, manifestando-se de forma diferenciada no âmbito interno e externo dos estados. Enquanto que na ordem interna a soberania sofre uma progressiva limitação paralelamente à formação dos Estados democráticos de direitos, na ordem interestatal, a história da soberania é de progressiva a absolutização (FERRAJOLI, 2003, p.7).

Dito de outra forma, a soberania externa segue um caminho diferente da interna. Enquanto esta sofre um processo de limitação a partir da formação do Estado de Direito e também da consagração dos Direitos fundamentais, aquela percorre um caminho de absolutização no plano do Direito Internacional.

Trata-se de um processo em que a relação entre Estado e cidadão, no direito estatal, não é uma relação entre soberano e súdito, como preconizava Bodin, mas sim uma relação em que ambos são detentores de uma soberania limitada. O soberano, no Estado democrático de Direito, está vinculado às leis e aos direitos fundamentais, o que significa dizer que a soberania como poder ilimitado, livre da obediência das leis está suplantado.

Esse fato leva-nos a discorrer sobre o processo inverso que percorre a soberania externa dos Estados nacionais. A consideração da soberania como valor absoluto alcança seu ápice no século XIX e XX, após as guerras mundiais, momento

em que as relações externas entre os Estados consubstanciam-se como desvinculadas de qualquer freio jurídico.

Este processo inverso é percorrido de forma concomitante pela soberania interna e externa, porém interligado. Isto porque:

O estado de direito, internamente, e o estado absoluto, externamente, crescem juntos como os dois lados da mesma moeda. Quanto mais se se limita – e, através de seus próprios limites, se autolegitima – a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima, em relação aos outros Estados e, sobretudo em relação ao mundo “incivil”, a soberania externa (STONES, 1961, p.35).

Pode-se verificar, do processo de absolutização da soberania externa, a projeção do Estado como entidade auto-suficiente, como a única fonte de direito, mas não sujeito a ele. Conseqüentemente, o Estado não está subordinado aos parâmetros do Estado de Direito e tampouco aceita a existência de um poder supranacional.

Já a última aporia diz respeito à soberania a partir da teoria do direito. A tese sustentada pelo autor supramencionado é de uma antinomia entre direito e soberania, tanto no plano interno dos Estados, em que a mesma está em contraste com o Estado Democrático de Direito, quanto no plano do direito internacional, onde a soberania é mitigada pela carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração dos Direitos do Homem (1948).

No plano interno, a dicotomia entre direito e soberania resolveu-se com o Estado Constitucional de Direito porque nele “não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como soberana, com puro artifício retórico, a própria Constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ele impostos aos poderes públicos já não mais soberanos”(FERRAJOLI, 2003.44).

Agora, no plano do direito internacional, esta dicotomia permanece latente, pois não há um sistema de garantias correspondentes aos direitos fundamentais consagrados e nem contra os atos ilícitos dos Estados que violam estes direitos. Assim, o princípio da igualdade soberana entre os Estados, previsto no artigo 2º da Carta da ONU, se desmantela na prática pela desigualdade entre os Estados e pela prevalência dos interesses dos Estados mais fortes.

Nesta conjectura, a soberania tanto na dimensão interna quanto externa não é ilimitada e nem absoluta; pelo contrário, é “limitada, repartida, dependente e diferenciada.” (FERRAJOLI, 2003). É indispensável que os Estados soberanos revejam os princípios e fundamentos que regem suas relações externas, porque o vazio entre os símbolos legais da soberania e sua significação na realidade de nossos dias é cada vez mais acentuado.

O Estado como principal agente das relações internacionais, munido pela forma jurídica de soberania, tenta se manter como o centro principal do poder político, numa conduta internacional pautada pelas relações de poder, justamente para assegurar a igualdade, independência e a soberania estatal.

A soberania como uma forma histórica de poder, condicionada por fatores econômicos, culturais e sociais não é exclusivamente jurídica. Ela condicionou o surgimento e desenvolvimento do Estado Moderno, mas também é expressão jurídica desta força no Estado. Por isso, o problema da soberania é sócio, jurídico e político, sendo a conjunção destes elementos que a torna um poder peculiar no Estado Moderno (REALE, 2003, p.139).

Reale (2003, p.55) diz que a definição de soberania poder ser desdobrada em três aspectos: (a) Histórico: a soberania é poder que possui uma sociedade historicamente integralizada como Nação de se constituir em Estado independente; (b) Jurídico: a soberania é poder de uma Nação juridicamente constituída e (c) político: a soberania é o meio indispensável à realização do bem comum em toda convivência nacional.

Os aspectos jurídicos, históricos e políticos do conceito de soberania são indissociáveis e interligados. Na sua dimensão política, a soberania serviu de fundamento de justificação das conquistas territoriais realizadas pelos Estados e principalmente para justificar a noção jurídica do poder estatal.

Já numa concepção jurídica a soberania também é expressão do poder, mas um poder jurídico ou “o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito” (KAPLAN, 1964, p.68).

De tudo isso, infere-se que a soberania no que se tange aos interesses nacionais garante o poder supremo do Estado de fazer valer dentro do seu território suas decisões, ao passo que em relação aos interesses comuns busca preservar a independência estatal. Mas tal fato não significa que este poder supremo desconheça limites ou que seja um poder arbitrário, embora permaneça a idéia deturpada de que a soberania representa uma *só supremacia, única e exclusiva criadora do Direito*.

As considerações feitas dão razão à identificação da soberania com o poder estatal, sendo que o reconhecimento de um poder superior não deve representar, tanto no plano interno quanto no externo, a supressão das liberdades dos indivíduos. O Estado não possui um poder absoluto sobre seus cidadãos e tampouco pode desrespeitar a Ética, o Direito e as normas do Direito Internacional sob o manto da proteção da soberania.

A par disso, nota-se, sobretudo, que a soberania se tornou objeto de controvérsias diante dos fenômenos de interdependência e da globalização do mundo, que levou ao declínio do Estado Moderno. É preciso manter a autoridade soberana e ao mesmo tempo proteger a esfera de liberdade e os direitos dos

indivíduos; não há espaço apenas para a ordem e a autoridade, mas também para a legalidade e constitucionalidade (FERRAJOLI, 2003, p.25).

Por isso, impõe-se revisão sobre o significado da soberania. Primeiro, porque conceito de soberania pode ser tomado, atualmente, como modificável e controvertido, pois sofre influências das concepções políticas e filosóficas de cada momento histórico. Segundo, porque a submissão à soberania dos Estados e à forma como os Estados a exercem, não pode resultar no desrespeito aos direitos fundamentais do homem.

Não obstante o caráter controvertido e impreciso do conceito de soberania, o Direito Internacional tem a dupla função de recuperar a própria noção de soberania e de utilizá-la em função dos direitos fundamentais do homem.

4.CONCLUSÃO

Analisou-se nos itens anteriores o surgimento do Estado Moderno. É a partir da idade medieval que vai se formando a concepção jurídica do Estado baseado no poder soberano. A Paz de Vestfália consolidou as idéias constituídas no Estado Moderno. Um Estado que: (a) abandona a sobreposição do poder; (b) o mecanismo de poder está vinculado a um soberano, que se confunde com a figura do próprio Estado; (c) estabelecimento de fronteiras delimitadas, pois é neste espaço que o soberano exerce seu poder;

A construção sistemática do conceito de soberania e a idéia de *absolutização e perpetuidade* desta é atribuída a Jean Bodin. O adjetivo absoluto significa um poder ilimitado no tempo, que não sofre restrições nem pelo cargo e nem por outro poder. Já o adjetivo ilimitado, significa que a soberania não reconhece nenhum outro poder acima de si.

Na ordem interna, a soberania representa o poder dentro dos limites do território. Na ordem externa, é sinônimo de independência, pois os Estados são unidades políticas igualmente soberanas e independentes. Em razão disso, a idéia de soberania exposta por Bodin encontra dificuldades de ser aplicada no plano internacional.

Há um declínio do Estado como Nação-Soberana, exclusivista e individualista, cuja autonomia mostrou-se absoluta na esfera internacional (ou da idéia de soberania absoluta do ente político jurídico estatal). A crise do Estado-Nação é a crise de todos os tipos de Estados, erigidos sob a mesma base teórica a soberania. Isto porque os seres humanos reivindicam sua existência dentro do contexto social, político, econômico e ecológico.

A soberania permanece, contudo, mais restringida do que outrora. Isso não apaga o significado teórico da obra de Bodin para o direito político moderno que é o de atribuir um caráter sistemático na discussão sobre Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la republica*. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992. I, 8.

BOSON, Gerson de Brito Mello. *Direito internacional público: o Estado em direito das gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JELLINEK, George. *Teoria del Estado*. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

KAPLAN, Norton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Tradução de Sigrid Faulhaber Godolphim e Waldir da Costa Godolphim. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

MATTEUCCI, N. Soberania. In: BOBBIO, Norberto. *Diccionario de Política*. Brasília: UNB, 1995.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva 2002.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STONES, Julius. *Em busca da sobrevivência*. O papel do direito e da política internacional. São Paulo: Fundo de Cultura, 1961.